



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

1ª Vara Cível da Comarca de Matão

Processo nº 1122/11

Vistos.

Cuidam os autos de pedido de convolação em falência da recuperação judicial de CSDM Indústria e Comércio de Peças Industriais Ltda.

Manifestou-se o Sr. Administrador Judicial postulando a decretação da quebra.

Instado a se manifestar, o D. Procurador da recuperando afirmou desconhecer o paradeiro da empresa e dos sócios.

É o relatório.

DECIDO.

A hipótese é de decretação da falência, ante o descumprimento das obrigações assumidas pela falida.

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, nos termos do que dispõe o art. 73, inciso IV da Lei nº. 11.101/05, decreto a falência de CSDM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 04.792.463/0001-94, cujos atuais administradores são Manoel Severino Damaceno e Manoel Café dos Santos.

Fixo o termo legal da falência no 90º dias anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Mantenho a nomeação do administrador judicial antes nomeado, devendo o mesmo assinar o compromisso a que alude o art. 108 da Lei nº. 11.101/05 no prazo de 05 (cinco) dias.

Ordeno ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de créditos, contados da publicação do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único da Lei nº. 11.101/05.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, que deverão ser submetidos preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do "caput" do artigo 99 da mesma Lei antes citada.

Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº. 11.101/05.

Determino a imediata lacração do estabelecimento



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

1ª Vara Cível da Comarca de Matão

Processo nº 1122/11

falido.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Intime-se o falido para que adote todas as providências previstas no art. 104 da Lei nº. 11.101/05, fixado o prazo de 05 (cinco) dias para aquelas previstas nos incisos I, II, V e XI do mesmo artigo.

Publique-se edital na forma prevista no art. 99, parágrafo único da Lei nº. 11.101/05.

P.R.I.

Matão – SP., 20 de agosto de 2.013.

MARCOS THEREZENO MARTINS

Juiz de Direito